

## AO DOUTO JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Processo nº: 0829347-61.2025.8.12.0001

Recuperação Judicial

Requerente: Jarabys de Sousa Ribeiro e OUTROS – “Grupo Ribeiro” – Em recuperação judicial

**JÉSSICA TRABULSI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ nº 29.058.025/0001-28, nomeada Administradora Judicial nos autos do processo em epígrafe (fl. 763/779), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 7º, § 2º<sup>1</sup>, da Lei 11.101/2005, apresentar a **Relação de Credores (doc. I)**, elaborada com base nas informações e documentos disponibilizados administrativamente tanto pelos recuperandos quanto pelos credores interessados, juntamente com o **Relatório da Fase Administrativa**, conforme recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

### I - DO RELATÓRIO

1. Conforme determinado no art. 7º da Lei 11.101/2005, o Administrador Judicial deverá realizar a verificação dos créditos com base nos livros

<sup>1</sup> Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

(...)

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores.

2. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu, em 19 de agosto de 2020, a recomendação nº 72, a qual dispõe, em seu art. 1º, que será elaborado o "Relatório da Fase Administrativa" ao final da fase de verificação de créditos realizada pelo Administrador Judicial, que deverá conter um resumo das análises feitas para a confecção do edital da relação de credores:

*Art. 1º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação judicial que determinem aos administradores judiciais a apresentação, ao final da fase administrativa de verificação de créditos, prevista no art. 7º da Lei nº 11.101/2005, a apresentação de relatório, denominado Relatório da Fase Administrativa, contendo resumo das análises feitas para a confecção de edital contendo a relação de credores.*

*§1º O objetivo do Relatório da Fase Administrativa é conferir maior celeridade e transparência ao processo de recuperação judicial, permitindo que os credores tenham amplo acesso às informações de seu interesse já no momento da apresentação do edital de que trata o art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, inclusive para conferir-lhes subsídios para que possam decidir de maneira informada se formularão habilitação ou impugnação judicialmente.*

*§2º O Relatório da Fase Administrativa deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – relação dos credores que apresentaram divergências ou habilitações de créditos na forma art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, indicando seus nomes completos ou razões sociais e números de inscrição no CPF/MF ou CNPJ/MF;*

*II – valores dos créditos indicados pela recuperanda, na forma do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005; valores apontados pelos credores em suas respectivas divergências ou habilitações; e valores finais encontrados pelo AJ que constarão do edital;*



Rua Kioto, n. 729, Bairro Vilas Nascente, CEP 79036-340, Campo Grande/MS.



(67) 99252-5217



[contato@trabulsiaj.com.br](mailto:contato@trabulsiaj.com.br)



[www.trabulsiaj.com.br](http://www.trabulsiaj.com.br)

*III – indicação do resultado de cada divergência e habilitação após a análise do administrador judicial, com a exposição sucinta dos fundamentos para a rejeição ou acolhimento de cada pedido; e*

*IV – explicação sucinta para a manutenção no edital do Administrador Judicial daqueles credores que foram relacionados pela recuperanda na relação nominal de credores de que trata o art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005.*

*§3º O Relatório da Fase Administrativa deve ser protocolado nos autos do processo de recuperação judicial e divulgado no site eletrônico do administrador judicial.*

*§4º O administrador judicial deve criar um website para servir de canal de comunicação com os credores, contendo as cópias das principais peças processuais, cópias dos RMAs, lista de credores e demais informações relevantes. A criação do site contribui para a divulgação de informações e o acesso aos autos que ainda são físicos em muitas comarcas.*

## **II – DA TEMPESTIVIDADE**

01. Quanto a tempestividade do presente trabalho, o art. 7º da Lei 11.101/2005 assim dispõe:

*Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.*

*§1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.*

*§2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do §1º deste*

*artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.*

02. Com efeito, o Edital previsto no art. 52, §1º da LRJF, foi publicado no Diário de Justiça divulgado em 19/09/2025, conforme certidão de f. 633, consolidando o termo inicial para contagem:

Referência	Prazo inicial	Prazo final
Habilitações e divergências	22/09/2025	06/10/2025
Relação de credores da AJ	07/10/2025	20/11/2025

03. Portanto, resta comprovada sua adequação do prazo estipulado pela legislação.

04. Em relação aos créditos, nas palavras de Sacramone<sup>2</sup>:

“O administrador judicial terá o prazo de 45 dias para julgar as habilitações e divergências administrativas apresentadas pelos credores com base nos documentos por eles apresentados e na verificação dos documentos contábeis e fiscais do devedor, bem como conferir todos os créditos constantes na lista de créditos apresentada pelo devedor.

Diante dos documentos apresentados, ainda que não haja divergência administrativa apresentada, poderá o administrador judicial modificar valores, alterar a classificação ou excluir créditos da lista de credores apresentada pelo devedor que não possuam demonstração.” (grifamos e negritamos)

05. Assim o sendo, quaisquer informações pertinentes serão informadas neste relatório.

<sup>2</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação e falência. 6. Ed. – São Paulo: Saraiva Jur, 2025. Pág. 83.

06. No mais, cumpre informar que os créditos foram analisados conforme os documentos disponibilizados tanto pelos devedores quanto pelos credores.

07. Esclarecidos tais pontos, esta Administradora vem apresentar a Relação de Credores, conforme determinado no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, bem como requerer a publicação do edital para ciência dos credores.

08. Por fim, em atenção a parte final do §2º do art. 7º c/c art. 8º, ambos da Lei 11.101/2005, será disponibilizado acesso aos documentos que fundamentaram a relação ora apresentada, por 10 (dez) dias, a partir da publicação do referido edital, em horário comercial (das 8h às 17h), na Rua Kioto, nº 729, Vila Nascente, Campo Grande/MS, ou mediante solicitação pelo endereço eletrônico "contato@trabulsiaj.com.br".

## **II.B - ATUALIZAÇÃO, JUROS E MULTA**

09. Informa-se que a evolução dos créditos, mediante aplicação de correção monetária e juros de mora, foi realizada de acordo com os parâmetros fixados nas respectivas contratações ou, na falta destes, de acordo com a taxa legal, de acordo com os arts. 389 e 406 do CC.

10. Informa-se ainda que os cálculos apresentados pelos credores em suas habilitações ou divergências devem ter como data final a data do pedido de recuperação judicial, conforme art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

## **III - DA RELAÇÃO DE CREDITORES - HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS**

11. Nos termos do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, o credor tem o prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 189, §1º, I, da LREF) para apresentar ao administrador judicial sua habilitação ou divergência de crédito, a contar da publicação do Edital de Intimação de Credores, o qual foi publicado no Diário de Justiça em 19/09/2025, conforme certidão de f. 633.

12. Sendo assim, o prazo final para encaminhar as documentações pertinentes se encerrou em **06/10/2025**.

### **III. A – HABILITAÇÕES**

01. Esta Administradora Judicial não recebeu qualquer pedido de habilitação no âmbito administrativo, contudo foi apresentado 01 (um) pedido de habilitação de crédito no bojo do processo recuperacional, que segue resumidamente:

<b>Credor</b>	<b>Valor/Classe indicados pelos Recuperandos</b>	<b>Valor/Classe indicados pelo credor</b>	<b>Resultado após análise administrativa</b>	<b>Valor/Classe indicados na lista do AJ</b>
Bom Futuro Empreendimentos Imobiliários SPE (fls. 899-951)	R\$ -	R\$ 180.063,18 Classe - extraconcursal	Acolhido integralmente	Não acolhido

02. Inobstante a legislação dispor que os credores gozarão do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do edital previsto no art. 52, §1º da LRJF para apresentarem pedido de habilitação/divergência **diretamente ao AJ**, e que superado tal prazo a via adequada será o incidente de impugnação de crédito, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual que permeiam o procedimento, esta AJ passa a analisar o pedido de habilitação de crédito apresentado pelo credor no bojo do processo (**tópico I**):

#### **TÓPICO I – HABILITAÇÕES DE CRÉDITO**

**Credor:** Bom Futuro Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA (fls. 899-951)

**Crédito habilitado:** R\$ 0,00

**Classe:** n/a

**Crédito pretendido:** R\$ 180.063,18 (cento e oitenta mil sessenta e três reais e dezoito centavos)

**Classe:** extraconcursal



Rua Kioto, n. 729, Bairro Vilas Nascente, CEP 79036-340, Campo Grande/MS.



(67) 99252-5217



[contato@trabulsiaj.com.br](mailto:contato@trabulsiaj.com.br)



[www.trabulsiaj.com.br](http://www.trabulsiaj.com.br)

03. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por **Bom Futuro Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 30.492.691/0001-59, no valor de R\$ 180.063,18 (cento e oitenta mil sessenta e três reais e dezoito centavos), consubstanciado no “Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel com Pacto Adjetivo de Alienação Fiduciária em Garantia” celebrado com os recuperandos Jarabys de Sousa Ribeiro e Leticia de Menezes Alves Ribeiro, na data de 21/12/2022, tendo por objeto o lote 15, da quadra 16, do empreendimento denominado Portofino Spa & Resort, na cidade de Dourados/MS (fl. 903-938)

04. De acordo com mencionado instrumento, o valor do negócio foi de R\$ 484.342,95 (quatrocentos e oitenta e quatro mil trezentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos), estando pendente o saldo de R\$ 180.063,18 (cento e oitenta mil sessenta e três reais e dezoito centavos).

05. E de acordo com a cláusula décima, restou constituída alienação fiduciária sobre o bem imóvel objeto para fins de garantia do cumprimento das obrigações contratuais, o que por si só exclui o crédito dos efeitos da recuperação à luz do art. 49, §3º da LRJF.

06. Ao lado disso, o bem integra o loteamento residencial implantado na cidade de Dourados, com fundamento na Lei 6.766 de 19 de dezembro de 1979, portanto não guarda qualquer relação com a atividade rural exercida pelo grupo recuperando, reforçando a exclusão do crédito nos termos do §6º do art. 49.

07. Logo, em que pese ter sido demonstrada a origem, existência e liquidez do crédito pelo credor, considerando que não guarda qualquer relação com a atividade rural e, ainda, por ter sido constituída a garantia de alienação fiduciária, não há que se falar em inclusão/menção do crédito no presente procedimento.


08. Dessa forma, esta Administradora Judicial **rejeita integralmente** o pedido de habilitação de crédito apresentada por **Bom Futuro Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA**.

### III. A – DAS DIVERGÊNCIAS

 Rua Kioto, n. 729, Bairro Vilas Nascente, CEP 79036-340, Campo Grande/MS.

 (67) 99252-5217

 [contato@trabulsiaj.com.br](mailto:contato@trabulsiaj.com.br)

 [www.trabulsiaj.com.br](http://www.trabulsiaj.com.br)

01. A Administradora Judicial recebeu 05 (cinco) **pedidos de divergências de crédito**, sendo ainda apresentada 01 (uma) divergência no bojo do processo recuperacional, as quais foram individualmente analisados nos termos dos pareceres abaixo apresentados (**tópico II**), sendo eles:

<b>Credor</b>	<b>Valor/Classe indicados pelos Recuperandos</b>	<b>Valor/Classe indicados pelo credor</b>	<b>Resultado após análise administrativa</b>	<b>Valor/Classe indicados na lista do AJ</b>
Banco do Brasil S.A	R\$3.419.593,04, Classe II – Garantia Real;  R\$18.672.472,37 Classe III – Quirografário	R\$15.679.291,38 Classe II – Garantia Real  R\$7.809.023,37 Classe III – Quirografário  R\$1.493.525,28 Extraconcursal	Acolhido parcialmente	R\$11.111.361,49 Classe II – Garantia Real  R\$13.870.478,54 Classe III – quirografária
Calcário Bonito LTDA (fls. 964-976)	R\$ 355.976,74, Classe III – Quirografário	R\$ 356.668,56 Classe III – Quirografário	Acolhido integralmente	R\$ 356.668,56 Classe III – Quirografário
Copasul Cooperativa Agrícola Sul Matogrossense	R\$ 57.100,00 Classe III – Quirografário	R\$ 60.685,69 Classe III – Quirografário	Acolhido integralmente	R\$ 60.685,69 Classe III – Quirografário
Crialt – Comércio e Representações de Insumos Agrícolas LTDA	R\$2.776.900,00 Classe III – Quirografário	R\$2.776.900,00 Extraconcursal	Acolhido integralmente	Não sujeito
Dieselcom Transportadora	R\$ 84.750,00 Classe III – Quirografário	R\$ 86.371,30 Classe III – Quirografário	Acolhido parcialmente	R\$ 89.122,81 Classe III – Quirografário

e Revendedora de Diesel LTDA				
Royal Agro Cereais LTDA	R\$ 179.365,00 Classe III - Quirografário	R\$ 179.365,00 Extraconcursal	Acolhido	Não sujeito
Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina	R\$ 51.856,96 Classe III - Quirografário	R\$ 51.856,96 Extraconcursal	Rejeitado	R\$ 51.856,96 Classe III - quirografário

## **TÓPICO II – DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO**

**Credor:** Banco do Brasil

**Crédito habilitado:** R\$ 3.419.593,04, e; R\$ 18.672.472,37.

**Classe:** Classe II – Garantia Real e Classe III – Quirografário, respectivamente

**Crédito pretendido:** R\$ 15.679.291,38 e; R\$ 7.809.023,37; R\$ 1.493.525,28

**Classe:** Classe II – Garantia Real e Classe III – Quirografário e; Extraconcursal, respectivamente

02. Trata-se de divergência de crédito apresentado por **Banco do Brasil S/A** visando a **majoração** do crédito de R\$ 3.419.593,04, habilitado pelo recuperando na classe II - garantia real, para R\$ 15.679.291,38; **redução do valor** de R\$ 18.672.472,37, para R\$ 7.809.023,37, na classe III - quirografário; e **exclusão** do valor de R\$ 1.493.525,28.

03. Para tanto, apresentou *i)* petições de divergência; *ii)* contrato social; *iii)* Procuração; *iv)* contratos; *v)* termos de adesão; *vi)* matrículas imobiliárias. Apresentou ainda o quadro resumo das operações pactuadas, abaixo indicado:

Cliente: JARABYS DE SOUSA RIBEIRO CPF: 017.692.921-52 MCI: 444351142

NÚMERO DA OPERAÇÃO	MODALIDADE DA OPERAÇÃO	TIPO GARANTIA	CLASSE DO CRÉDITO	DATA DA CONTRATAÇÃO	VINCULO COM ATIVIDADE RURAL	LIVRO CAIXA/DIRF	OPR COM RECURS O CONTRO LADO E RENEGO CIADA	VALOR CÁLCULO PARA HABILITAÇÃO
686621	CPR - CEDULA DE PRODUTO	PENHOR RURAL/FIANCA	Garantia Real (Classe II)	13/09/2024	Sim	****		R\$ 496.639,86
395005073	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	NIHIL*	NÃO SUJEITA *****	13/10/2022	Sim	****	sim	R\$ 930.371,80
395005186	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	PENHOR CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	23/03/2023	Sim	****		R\$ 741.752,10
395005472	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	PENHOR CEDULAR	Garantia Real (Classe II)	11/04/2024	Sim	****		R\$ 1.519.596,27
395005495	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	PENHOR CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	09/05/2024	Sim	****		R\$ 1.957.403,76
395005526	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	PENHOR CEDULAR	Garantia Real (Classe II)	13/06/2024	Sim	****		R\$ 327.826,84
395005561	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	AVAL	Quirografia (Classe III)	26/07/2024	Sim	****		R\$ 1.048.617,05
395005681	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	PENHOR CEDULAR	Garantia Real (Classe II)	19/11/2024	Sim	****		R\$ 672.280,05
17261	LIMITE OURO EXECUTIVO	NIHIL*	NÃO SUJEITA	NÃO SUJEITA	Não	****		R\$ 58.800,61
17261	TARIFA	NIHIL*	NÃO SUJEITA	NÃO SUJEITA	Não	****		R\$ 244,30
103363723	OUROCARD CONTA FACIL EL	NIHIL*	NÃO SUJEITA	NÃO SUJEITA	Não	****		sem fatura
112047084	OUROCARD VISA GOLD	NIHIL*	NÃO SUJEITA	NÃO SUJEITA	Não	****		sem fatura
113691876	OUROCARD VISA GOLD	NIHIL*	NÃO SUJEITA	NÃO SUJEITA	Não	****		R\$ 54.026,66
118152183	OUROCARD PLATINUM VISA	NIHIL*	NÃO SUJEITA	NÃO SUJEITA	Não	****		sem fatura
134854728	OUROCARD ELO MAIS	NIHIL*	NÃO SUJEITA	NÃO SUJEITA	Não	****		R\$ 905,56
4002216	BB INVESTE AGRO	PENHOR CEDULAR	Garantia Real (Classe II)	18/05/2023	Sim	****		R\$ 198.438,70
11677411	BB FCO RURAL	PENHOR CEDULAR	NÃO SUJEITA *****	22/01/2019	Sim	****	sim	R\$ 13.703,20
11677412	BB FCO RURAL	PENHOR CEDULAR	NÃO SUJEITA *****	03/12/2020	Sim	****	sim	R\$ 271.491,71

Cliente: LETICIA DE MENEZES ALVES RIBEIRO CPF: 021.636.211-38 MCI: 605298584

NÚMERO DA OPERAÇÃO	MODALIDADE DA OPERAÇÃO	TIPO GARANTIA	CLASSE DO CRÉDITO	DATA DA CONTRATAÇÃO	VINCULO COM ATIVIDADE RURAL	LIVRO CAIXA/DIRF	OPR COM RECURS O CONTRO LADO E RENEGO CIADA	VALOR CÁLCULO PARA HABILITAÇÃO
79307423	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	AVAL	Quirografia (Classe III)	10/11/2023	Sim	****		R\$ 1.338.306,39
79307502	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	AVAL	Quirografia (Classe III)	13/12/2023	Sim	****		R\$ 683.165,96
79307968	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	PENHOR CEDULAR	Garantia Real (Classe II)	28/08/2024	Sim	****		R\$ 1.567.306,75
106903	LIMITE CLASSIC	NIHIL*	NÃO SUJEITA	NÃO SUJEITA	Não	****		R\$ 5,85
106903	TARIFA	NIHIL*	NÃO SUJEITA	NÃO SUJEITA	Não	****		R\$ 83,26
98208633	OUROCARD FACIL VISA	NIHIL*	NÃO SUJEITA	NÃO SUJEITA	Não	****		sem fatura
98503790	OUROCARD VISA INTERNATI	NIHIL*	NÃO SUJEITA	NÃO SUJEITA	Não	****		R\$ 2.313,12
147999247	CARTAO DE CREDITO SMILE	NIHIL*	NÃO SUJEITA	NÃO SUJEITA	Não	****		sem fatura
2103471	BB INVESTE AGRO	PENHOR CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	23/12/2024	Sim	****		R\$ 1.553.989,60
4003531	BB AGRONEGOCIO COMERCIA	PENHOR CEDULAR	Garantia Real (Classe II)	12/07/2024	Sim	****		R\$ 997.216,06

Cliente: JOSE DA SILVA RIBEIRO CPF: 249.586.971-87 MCI: 906342346

NÚMERO DA OPERAÇÃO	MODALIDADE DA OPERAÇÃO	TIPO GARANTIA	CLASSE DO CRÉDITO	DATA DA CONTRATAÇÃO	VINCULO COM ATIVIDADE RURAL	LIVRO CAIXA/DIRF	OPR COM RECURS O CONTRO LADO E RENEGO CIADA	VALOR CÁLCULO PARA HABILITAÇÃO
154185754	BB CREDITO AUTOMATICO	NIHIL*	NÃO SUJEITA	28/03/2024	Não	****		R\$ 116.242,29
927954139	BB RENOVACAO CONSIGNACA	NIHIL*	NÃO SUJEITA	10/10/2019	Não	****		R\$ 39.505,98
79308028	BB CPR	NIHIL*	Quirografia (Classe III)	abertura de teto	Sim	****		abertura de teto
79307725	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	AVAL	Quirografia (Classe III)	24/04/2024	Sim	****		R\$ 1.874.461,80
79307831	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	AVAL	Quirografia (Classe III)	17/06/2024	Sim	****		R\$ 552.962,88
79307914	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	AVAL	Quirografia (Classe III)	29/07/2024	Sim	****		R\$ 2.311.509,29
79307954	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	PENHOR CEDULAR	Garantia Real (Classe II)	20/08/2024	Sim	****		R\$ 1.182.224,81
16480	LIMITE OURO	NIHIL*	NÃO SUJEITA	NÃO SUJEITA	Não	****		sem saldo devedor
4500016480	CONTÁ REGISTRO DO FLUXO	NIHIL*	NÃO SUJEITA	NÃO SUJEITA	Não	****		sem saldo devedor
16480	TARIFA	NIHIL*	NÃO SUJEITA	NÃO SUJEITA	Não	****		sem saldo devedor
106268117	OUROCARD VISA INTERNATI	NIHIL*	NÃO SUJEITA	NÃO SUJEITA	Não	****		R\$ 6.230,94
2103470	BB INVESTE AGRO	PENHOR CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	03/01/2025	Sim	****		R\$ 1.085.355,74
4003503	BB INVESTE AGRO	PENHOR CEDULAR	Garantia Real (Classe II)	28/03/2024	Sim	****		R\$ 724.109,52
4003538	BB AGRONEGOCIO COMERCIA	PENHOR CEDULAR	Garantia Real (Classe II)	22/07/2024	Sim	****		R\$ 2.308.358,82
4003564	BB INVESTE AGRO	PENHOR CEDULAR	Garantia Real (Classe II)	25/09/2024	Sim	****		R\$ 346.792,50

04. Sendo assim, passa-se a análise dos contratos de origem, de forma separada por classe, confrontando com os a divergência do credor.

05. O credor apresentou o saldo de R\$ 15.679.291,38, de categoria classe II - garantia real, corresponde as operações abaixo resumidas, disponibilizando os respectivos contratos e discriminativo de débito apurado até a data do pedido de recuperação:

	Número operação	Natureza	Saldo devedor
a)	686621	Cédula de produto rural financeira	R\$ 496.639,86
b)	395.005.186	Cédula de Crédito Bancário	R\$ 741.752,10
c)	395.005.472	Cédula de Crédito Bancário	R\$ 1.519.596,27
d)	395.005.495	Cédula de Crédito Bancário	R\$ 1.957.403,76
e)	395.005.526	Cédula de Crédito Bancário	R\$ 327.826,84
f)	21.034.71	Cédula de Crédito Bancário	R\$ 1.553.989,60
g)	79.307.968	Cédula de Crédito Bancário	R\$ 1.567.306,75
h)	40.035.31	Cédula de Crédito Bancário	R\$ 997.216,06
i)	395.005.681	Cédula de Crédito Bancário	R\$ 672.280,05
j)	40.022.16	Cédula de Crédito Bancário	R\$ 198.438,70
k)	21.034.70	Cédula de Crédito Bancário	R\$ 1.085.355,74
l)	40.035.38	Cédula de Crédito Bancário	R\$ 2.308.358,82
m)	40.035.64	Cédula de Crédito Bancário	R\$ 346.792,50
n)	40.035.03	Cédula de Crédito Bancário	R\$ 724.109,52
o)	793.079.54	Cédula de Crédito Bancário	R\$ 1.182.224,81

**a) op. 686621** – trata-se de Cédula de Produto Rural financeira vinculada ao “contrato de abertura de teto e outras avenças número 395.005.622”, celebrado com o recuperando Jarabys, em 10/09/2024, por meio do qual o credor concedeu o crédito de R\$ 500.000,00, destinado a emissão da aludida CPR.

Em garantia da obrigação, foi constituído o penhor rural e sem concorrência de terceiros, de 1.035.000,00 kg de amendoim, safra 2024/2025, no valor estimado de R\$ 4.140.000,00, situado na área denominada “Fazenda Capão Alto”, cujo instrumento foi devidamente registrado no cartório.

Segundo dispõe o art. 1225, inc. VIII e art. 1.442, inc. II, ambos do Código Civil, constitui direito de garantia real o penhor agrícola de colheita pendente, regra na qual se enquadra o título de crédito em questão.

O credor aponta o saldo devedor de R\$ 496.639,86, atualizado pelos termos contratuais até a data do pedido da recuperação, restando demonstrada a suficiência da garantia.

**b) op. 395.005.186** – trata-se de Cédula de Crédito Bancário, firmada com o recuperando Jarabys, em 23/03/2023, no valor de R\$ 472.350,00, com vencimento inicial em 15/03/2024, prorrogado para 15/03/2029, conforme termo aditivo apresentado, pactuado em 26/03/2024, com registro no cartório competente.

Em garantia da obrigação, fora ofertado o penhor censual de primeiro grau e sem concorrência de 100 (cem) vacas, raça nelore, idade de 36 meses, cor branca, no valor atribuído de R\$ 299.600,00; 67 (sessenta e sete) vacas, nelore, idade de 36 meses, no valor de R\$ 200.732,00; e 30 (trinta) bois raça nelore, idade de 36 meses, no valor de R\$ 94.800,00, totalizando R\$ 595.132,00.

Segundo dispõe o art. 1225, inc. VIII e art. 1.442, inc. V, ambos do Código Civil, constitui direito de garantia real o penhor agrícola de animais, regra na qual se enquadra o título de crédito em questão.

O credor apontou o saldo devedor de R\$ 741.752,10, atualizado pelos termos contratuais até a data do pedido da recuperação, porém o valor atribuído a garantia foi de R\$ 595.132,00.

Portanto, de acordo com o art. 83, inc. II c/c art. 42, §2º da LRJF, o valor de R\$ 595.132,00, enquadra-se na classe garantia real, e o saldo remanescente de R\$ 146.620,10, na classe quirografário.

**c) op. 395.005.472** - trata-se de Cédula de Crédito Bancário, firmada com o recuperando Jarabys, em 11/04/2024, no valor de R\$ 1.190.323,18, com vencimento inicial em 26/05/2025, com registro no cartório competente.

Em garantia da obrigação, fora ofertado o penhor censual de primeiro grau e sem concorrência, 568.850,00Kg de grãos de amendoim, safra 2024/2025, situados na fazenda Capão Alto, no valor total atribuído de R\$ 2.070.614,00.

Segundo dispõe o art. 1225, inc. VIII e art. 1.442, inc. II, ambos do Código Civil, constitui direito de garantia real o penhor agrícola de colheita pendente, regra na qual se enquadra o título de crédito em questão.



O credor apontou o saldo devedor de R\$ 1.519.596,27, atualizado pelos termos contratuais até a data do pedido da recuperação, portanto suficiente a garantia prestada.

**d) op. 395.005.495** – trata-se de Cédula de Crédito Bancário, firmada com o recuperando Jarabys, em 09/05/2024, no valor de R\$ 1.499.945,63, com vencimento inicial em 15/08/2025, alterado para 14/12/2030, conforme aditivo apresentado, com registro no cartório competente.

Em garantia da obrigação, fora ofertado o penhor censual de primeiro grau e sem concorrência, 698.900Kg de grãos de amendoim, safra 2024/2025, situados na fazenda Capão Alto, no valor total atribuído de R\$ 2.543.996,00.

Segundo dispõe o art. 1225, inc. VIII e art. 1.442, inc. II, ambos do Código Civil, constitui direito de garantia real o penhor agrícola de colheita pendente, regra na qual se enquadra o título de crédito em questão.

O credor apontou o saldo devedor de R\$ 1.957.403,76, atualizado pelos termos contratuais até a data do pedido da recuperação, portanto suficiente a garantia prestada.

**e) op. 395.005.526** - trata-se de Cédula de Crédito Bancário, firmada com o recuperando Jarabys, em 13/06/2024, no valor de R\$ 279.938,67, com vencimento inicial em 05/06/2025, alterado para 05/06/2030, conforme aditivo apresentado, com registro no cartório competente.

Em garantia da obrigação, fora ofertado o penhor censual de primeiro grau e sem concorrência, 70 novilhas bovina nelore, com 19 meses de idade, no valor atribuído de R\$ 214.620,00; 36 cabeças de boi nelore meio sangue, cor branca, com 30 meses de idade, no valor de R\$ 113.760,00; 23 bezerras nelore, cor branca, com 12 meses de idade, no valor de R\$ 35.650,00 e; 67 vacas nelore meio sangue, cor branca, 36 meses de idade, no valor de R\$ 200.732,00, totalizando R\$ 564.762,00.

Segundo dispõe o art. 1225, inc. VIII e art. 1.442, inc. V, ambos do Código Civil, constitui direito de garantia real o penhor agrícola de animais, regra na qual se enquadra o título de crédito em questão.

O credor apontou o saldo devedor de R\$ 327.826,84, atualizado pelos termos contratuais até a data do pedido da recuperação, portanto suficiente a garantia prestada.

**f) op. 2103471** - trata-se de Cédula de Crédito Bancário vinculada a operação inicial n. 40/03471-2, firmada com a recuperanda Leticia, em 21/12/2023, no valor inicial de R\$ 1.330.000,00 com vencimento inicial em 15/11/2030, alterado para 15/11/2031, conforme aditivo apresentado, com registro no cartório competente.

Em garantia da obrigação, fora ofertado o penhor censual de primeiro grau e sem concorrência, 01 (um) trato John Deere, modelo 7230J, 2023, no valor de R\$ 1.070.000,00; 02 (dois) arrancadores invertedor de amendoim, MIAC, 2024, no valor de R\$ 130.000,00, cada, totalizando R\$ 1.330.000,00.

Segundo dispõe o art. 1225, inc. VIII e art. 1.442, inc. I, ambos do Código Civil, constitui direito de garantia real o penhor agrícola de máquinas, regra na qual se enquadra o título de crédito em questão.

O credor apontou o saldo devedor de R\$ 1.553.989,60, atualizado pelos termos contratuais até a data do pedido da recuperação, superando o valor de R\$ 1.330.000,00, da garantia prestada.

Portanto, de acordo com o art. 83, inc. II c/c art. 42, §2º da LRJF, o valor de R\$ 1.330.000,00, enquadra-se na classe garantia real, e o saldo remanescente de R\$ 223.989,60, na classe quirografário.

**g) op. 79.307.968** - trata-se de Cédula de Crédito Bancário, firmada com a recuperanda Leticia, em 28/08/2024, no valor inicial de R\$ 1.272.185,05, com vencimento inicial em 28/07/2025, com registro no cartório competente.



Rua Kioto, n. 729, Bairro Vilas Nascente, CEP 79036-340, Campo Grande/MS.



(67) 99252-5217



[contato@trabulsiaj.com.br](mailto:contato@trabulsiaj.com.br)



[www.trabulsiaj.com.br](http://www.trabulsiaj.com.br)

Em garantia da obrigação, fora ofertado o penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência, 538.450kg de grãos de amendoim, safra 2024/2025, situados na fazenda São João, no valor total atribuído de R\$ 2.320.719,50.

Segundo dispõe o art. 1225, inc. VIII e art. 1.442, inc. II, ambos do Código Civil, constitui direito de garantia real o penhor agrícola de colheita pendente, regra na qual se enquadra o título de crédito em questão.

O credor apontou o saldo devedor de R\$ 1.567.306,75, atualizado pelos termos contratuais até a data do pedido da recuperação, portanto suficiente a garantia prestada.

**h) op. 40.035.31** - trata-se de Cédula de Crédito Bancário, firmada com a recuperanda Leticia, em 12/07/2024, no valor inicial de R\$ 860.000,00, com vencimento inicial em 07/07/2025.

Em garantia da obrigação, fora ofertado o penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência, 293.495kg de grãos de amendoim, situados na Estância Bela Vista, no valor total atribuído de R\$ 1.075.013,00.

O respectivo título de crédito não foi apresentado no cartório de registro de imóveis da competente circunscrição, não restando atendida a regra do art. 1.438 do Código Civil para a validade da garantia prestada.

Portanto, o crédito de R\$ 997.216,06, enquadra-se na classe quirografária.

**i) op. 395.005.681** - trata-se de Cédula de Crédito Bancário, firmada com o recuperando Jarabys, em 19/11/2024, no valor inicial de R\$ 526.364,85, com vencimento inicial em 26/01/2026.

Em garantia da obrigação, fora ofertado o penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência, 1.146.950kg de grãos de milho trans, situados na Fazenda Capão Alto, no valor total atribuído de R\$ 848.743,00.

O respectivo título de crédito não foi apresentado no cartório de registro de imóveis da competente circunscrição, não restando atendida a regra do art. 1.438 do Código Civil para a validade da garantia prestada.

Portanto, o crédito de R\$ 672.280,05, enquadra-se na classe quirografária.

**j) op. 40.022.16** - trata-se de Cédula de Crédito Bancário, firmada com o recuperando Jarabys, em 18/05/2023, no valor inicial de R\$ 145.000,00, com vencimento inicial em 10/05/2028, devidamente registrado no cartório competente.

Em garantia da obrigação, fora ofertado o penhor cédular de primeiro grau e sem concorrência, 01 (uma) carreta graneleira multiuso tubo inox, 2023, no valor de R\$ 145.000,00 e; 33 (trinta e três) vacas, raça nelore, idade de 30 meses, no valor de R\$ 138.600,00, sediado na propriedade rural lote 63, quadra 58, de Gloria de Dourados/MS, totalizando R\$ 283.600,00.

Segundo dispõe o art. 1225, inc. VIII e art. 1.442, inc. V, ambos do Código Civil, constitui direito de garantia real o penhor agrícola de animais, regra na qual se enquadra o título de crédito em questão.

O credor apontou o saldo devedor de R\$ 198.438,70, atualizado pelos termos contratuais até a data do pedido da recuperação, portanto suficiente a garantia prestada.

**k) op. 21.034.70** - trata-se de Cédula de Crédito Bancário vinculada a operação inicial n. 40/03470-4, firmada com o recuperando José Ribeiro, em 21/12/2023, no valor inicial de R\$ 990.000,00 com vencimento inicial em 15/12/2030, alterado para 15/12/2031, conforme aditivo apresentado, com registro no cartório competente.

Em garantia da obrigação, fora ofertado o penhor cédular de primeiro grau e sem concorrência, 01 (um) recolhadora trilhadora amendoim, MIAC, ano 2024, no valor de R\$ 600.000,00; 02 (duas) carretas transbordo de amendoim, MIAC, ano



Rua Kioto, n. 729, Bairro Vilas Nascente, CEP 79036-340, Campo Grande/MS.



(67) 99252-5217



[contato@trabulsiaj.com.br](mailto:contato@trabulsiaj.com.br)



[www.trabulsiaj.com.br](http://www.trabulsiaj.com.br)

2024, no valor de R\$ 195.000,00, cada, situadas no imóvel denominado Fazenda São João, totalizando R\$ 990.000,00.

Segundo dispõe o art. 1225, inc. VIII e art. 1.442, inc. I, ambos do Código Civil, constitui direito de garantia real o penhor agrícola de máquinas, regra na qual se enquadra o título de crédito em questão.

O credor apontou o saldo devedor de R\$ 1.085.355,74, atualizado pelos termos contratuais até a data do pedido da recuperação, superando o valor de R\$ 990.000,00, atribuído para garantia prestada.

Logo, de acordo com o art. 83, inc. II c/c art. 42, §2º da LRJF, o valor de R\$ 990.000,00, enquadra-se na classe garantia real, e o saldo remanescente de R\$ 95.355,74, na classe quirografário.

**l) op. 40.035.38** - trata-se de Cédula de Crédito Bancário, firmada com o recuperando José Ribeiro, em 22/07/2024, no valor inicial de R\$ 2.000.000,00, com vencimento inicial em 14/07/2025.

Em garantia da obrigação, fora ofertado o penhor censual de primeiro grau e sem concorrência, 780.875kg de grãos de amendoim, situados na Estância Bela Vista, no valor total atribuído de R\$ 2.858.002,00.

O respectivo título de crédito não foi apresentado no cartório de registro de imóveis da competente circunscrição, não restando atendida a regra do art. 1.438 do Código Civil para a validade da garantia prestada.

Por conseguinte, o saldo de R\$ 2.308.358,82, apresentado pelo credor, atualizado até a data do pedido recuperacional, enquadra-se na classe quirografária.

**m) op. 40.035.64** - trata-se de Cédula de Crédito Bancário, firmada com o recuperando José Ribeiro, em 22/09/2024, no valor inicial de R\$ 295.000,00, com vencimento inicial em 01/09/2031.



Rua Kioto, n. 729, Bairro Vilas Nascente, CEP 79036-340, Campo Grande/MS.



(67) 99252-5217



[contato@trabulsiaj.com.br](mailto:contato@trabulsiaj.com.br)



[www.trabulsiaj.com.br](http://www.trabulsiaj.com.br)

Em garantia da obrigação, fora ofertado o penhor censual de primeiro grau e sem concorrência, 01 (um) distribuidor calcário/fertilizante, ZEUS, ano 2024, no valor de R\$ 250.000,00; 01 (um) trator de pneus traçado, Massey Ferguson, ano 2008, no valor de R\$ 208.359,00; 01 (uma) grade aradora, ano 2022, no valor de R\$ 87.600,00, situadas no imóvel denominado Fazenda São João, totalizando R\$ 545.959,00.

Segundo dispõe o art. 1225, inc. VIII e art. 1.442, inc. I, ambos do Código Civil, constitui direito de garantia real o penhor agrícola de máquinas, regra na qual se enquadra o título de crédito em questão.

O credor apontou o saldo devedor de R\$ 346.792,50, atualizado pelos termos contratuais até a data do pedido da recuperação, portanto suficiente a garantia prestada.

**n) op. 40.035.03** - trata-se de Cédula de Crédito Bancário, firmada com o recuperando José Ribeiro, em 28/03/2024, no valor inicial de R\$ 600.000,00, com vencimento inicial em 15/03/2029.

Em garantia da obrigação, fora ofertado o penhor censual de primeiro grau e sem concorrência, 01 (um) recolhadora trilhadora de amendoim, MIAC, ano 2024, valor de R\$ 600.000,00, situado no imóvel denominado Fazenda São João.

Segundo dispõe o art. 1225, inc. VIII e art. 1.442, inc. I, ambos do Código Civil, constitui direito de garantia real o penhor agrícola de máquinas, regra na qual se enquadra o título de crédito em questão.

O credor apontou o saldo devedor de R\$ 724.109,52, atualizado pelos termos contratuais até a data do pedido da recuperação, portanto superior ao valor de R\$ 600.000,00, atribuído à garantia prestada.

Logo, de acordo com o art. 83, inc. II c/c art. 42, §2º da LRJF, o valor de R\$ 600.000,00, enquadra-se na classe garantia real, e o saldo remanescente de R\$ 124.109,52, na classe quirografia.

**o) op. 793.079.54** - trata-se de Cédula de Crédito Bancário, firmada com o recuperando José Ribeiro, em 28/03/2024, no valor inicial de R\$ 973.542,29,00, com vencimento inicial em 28/06/2025, devidamente registrado no cartório competente.

Em garantia da obrigação, fora ofertado o penhor cédular de primeiro grau e sem concorrência, 412.050kg de grãos de amendoim, situados na Fazenda São João, no valor total atribuído de R\$ 1.775.935,50.

Segundo dispõe o art. 1225, inc. VIII e art. 1.442, inc. II, ambos do Código Civil, constitui direito de garantia real o penhor agrícola de colheita pendente, regra na qual se enquadra o título de crédito em questão.

O credor apontou o saldo devedor de R\$ 1.182.224,81, atualizado pelos termos contratuais até a data do pedido da recuperação, portanto suficiente a garantia prestada.

06. Prosseguindo, o credor apresentou o saldo de R\$ 7.809.023,37, de categoria classe III - quirografária, corresponde as operações abaixo resumidas, disponibilizando os respectivos contratos e discriminativo de débito apurado até a data do pedido de recuperação:

	<b>Número operação</b>	<b>Natureza</b>	<b>Saldo devedor</b>
p)	395005561	Cédula de Crédito Bancário	R\$ 1.048.617,05
q)	79307423	Cédula de Crédito Bancário	R\$ 1.338.306,39
r)	79307502	Cédula de Crédito Bancário	R\$ 683.165,96
s)	79308028	Cédula de Crédito Bancário	abertura de teto
t)	79307725	Cédula de Crédito Bancário	R\$ 1.874.461,80
u)	79307831	Cédula de Crédito Bancário	R\$ 552.962,88
v)	79307914	Cédula de Crédito Bancário	R\$ 2.311.509,29

**p) op. 395.005.561-** trata-se de Cédula de Crédito Bancário, firmada com o recuperando Jarabys em 26/07/2024, no valor de R\$ 849.876,19, com vencimento inicial em 27/07/2025, alterado para 28/07/2030, conforme aditivo apresentado, com registro no cartório competente.

Em garantia da obrigação, inicialmente fora ofertado o penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência, 396.000kg de amendoim, no valor total de R\$ 1.449.360,00. Entretanto, no aditivo apresentado, a garantia foi expressamente **substituída** pela garantia aval prestada por Jose da Silva Ribeiro, tratando-se, portanto de título com **garantia pessoal**.

O saldo apresentado pelo credor de R\$ 1.048.617,05, está de acordo com os encargos ajustados e apurado até a data do pedido recuperacional, enquadrando-se na classe quirografária.

**q) op. 79.307.423** - trata-se de Cédula de Crédito Bancário, firmada com a recuperanda Letícia em 10/11/2023, no valor de R\$ 2.100.564,16, com vencimento inicial em 27/07/2024, alterado para 27/04/2030, conforme dois aditivos apresentado, registrado no cartório competente.

O saldo apresentado pelo credor de R\$ 1.338.306,39, está de acordo com os encargos ajustados e apurado até a data do pedido recuperacional, enquadrando-se na classe quirografária.

**r) op. 79.307.502** - trata-se de Cédula de Crédito Bancário, firmada com a recuperanda Letícia em 13/12/2023, no valor de R\$ 501.574,17, com vencimento inicial em 28/07/2024, alterado para 28/04/2030, conforme dois aditivos apresentados, registrado no cartório competente.

O saldo apresentado pelo credor de R\$ 683.165,96, está de acordo com os encargos ajustados e apurado até a data do pedido recuperacional, enquadrando-se na classe quirografária.

**s) op. 79.308.028** – trata-se contrato de abertura de teto para a concessão de crédito de R\$ 450.000,00, destinado a emissão de Cédula de Produto Rural Financeira, não restando demonstrada a utilização do serviço.

Portanto, resta prejudicada a análise, inexistindo valor a ser habilitado na relação de credores.

**t) op. 79.307.725** - trata-se de Cédula de Crédito Bancário, firmada com o recuperando José Ribeiro em 24/04/2024, no valor de R\$ 1.495,760,64, com vencimento inicial em 28/07/2025, alterado para 28/07/2029, conforme aditivo apresentado, registrado no cartório competente.

Em garantia da obrigação, inicialmente fora ofertado o penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência, de 696.950kg de amendoim, no valor total de R\$ 2.536.898,00. Entretanto, no aditivo apresentado, a garantia foi expressamente **substituída** pela garantia aval prestada por Suliany de Sousa Ribeiro, tratando-se, portanto, de título com **garantia pessoal**.

O saldo apresentado pelo credor de R\$ 1.874.461,80, está de acordo com os encargos ajustados e apurado até a data do pedido recuperacional, enquadrando-se na classe quirografária.

**u) op. 79.307.831** - trata-se de Cédula de Crédito Bancário, firmada com o recuperando José Ribeiro em 17/06/2024, no valor de R\$ 439.210,01, com vencimento inicial em 28/06/2025, alterado para 28/06/2029, conforme aditivo apresentado, registrado no cartório competente.

Em garantia da obrigação, inicialmente fora ofertado o penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência, de 204.650kg de amendoim, no valor total de R\$ 749.019,00. Entretanto, no aditivo apresentado, a garantia foi expressamente **substituída** pela garantia aval prestada por Suliany de Sousa Ribeiro, tratando-se, portanto, de título com **garantia pessoal**.

O saldo apresentado pelo credor de R\$ 552.962,88 está de acordo com os encargos ajustados e apurado até a data do pedido recuperacional, enquadrando-se na classe quirografária.

**v) op. 79.307.914** - trata-se de Cédula de Crédito Bancário, firmada com o recuperando José Ribeiro em 29/07/2024, no valor de R\$ 1.894.730,29, com vencimento inicial em 28/05/2025, alterado para 25/09/2029, conforme aditivo apresentado, registrado no cartório competente.



Rua Kioto, n. 729, Bairro Vilas Nascente, CEP 79036-340, Campo Grande/MS.



(67) 99252-5217



[contato@trabulsiaj.com.br](mailto:contato@trabulsiaj.com.br)



[www.trabulsiaj.com.br](http://www.trabulsiaj.com.br)

Em garantia da obrigação, inicialmente fora ofertado o penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência, de 882.850kg de amendoim, no valor total de R\$ 3.231.231,00. Entretanto, no aditivo apresentado, a garantia foi expressamente **substituída** pela garantia aval prestada por Suliany de Sousa Ribeiro, tratando-se, portanto, de título com **garantia pessoal**.

O saldo apresentado pelo credor de R\$ 2.311.509,29, está de acordo com os encargos ajustados e apurado até a data do pedido recuperacional, enquadrando-se na classe quirografária.

07. Por fim, apresentou o pedido de exclusão do saldo de R\$ 1.493.525,28, por tratar-se de crédito não sujeito ao procedimento - extraconcursal, corresponde as operações abaixo resumidas, disponibilizando os respectivos contratos e discriminativo de débito apurado até a data do pedido de recuperação:

	<b>Número operação</b>	<b>Natureza</b>	<b>Saldo devedor</b>
w)	395.005.073	Cédula Rural Pignoratícia	R\$ 930.371,80
x)	17261	Limite de conta bancária	R\$ 59.044,91
y)	113691876	Fatura cartão de crédito	R\$ 54.026,66
z)	134854728	Fatura cartão de crédito	R\$ 505,56
a)	11677411	Cédula Rural Pignoratícia	R\$ 13.703,20
b)	11677412	Cédula Rural Pignoratícia	R\$ 271.491,71
c)	106903	Limite de conta bancária	R\$ 89,11
e)	98503790	Fatura Cartão de Crédito	R\$ 2.313,12
f)	154185754	Empréstimo bancário	R\$ 116.242,29
g)	927954139	Empréstimo bancário	R\$ 39.505,98
h)	106268117	Fatura Cartão de Crédito	R\$ 6.230,94

**w) op. 395.005.073** – trata-se de Cédula Rural Pignoratícia firmada com o recuperando Jarabys no valor de R\$ 831.715,95, com vencimento em 15/11/2023, alterada para 15/08/2026, conforme instrumento principal e aditivo apresentados.

Referido instrumento enquadra-se no art. 9º, *caput* e inc. I do Decreto 167/1967, tendo sido pactuado para o custeio do plantio da lavoura de milho, no período de 2023/2024, comprometendo-se o recuperando em efetuar o pagamento do saldo devedor acrescido dos encargos estabelecidos no contrato.

Por conseguinte, tratando-se de título com liquidação em moeda corrente, não se enquadra na regra do art. 11 da Lei 8.929/94, alterada pela LRJF, de modo que o respectivo crédito é sujeito ao procedimento recuperacional, enquadrando-se o saldo de R\$ 930.371,80, na categoria quirografária.

**x) op. 17261** – trata-se de tarifa bancária e utilização limite de crédito bancário utilizado pelo recuperando Jarabys, vencido em fevereiro/2025, acrescido dos devidos encargos.

O extrato bancário e cálculo apresentados pelo credor demonstram que o fato gerador do crédito foi praticado antes da distribuição do pedido de recuperação, razão pela qual o saldo de R\$ 59.044,91, é sujeito ao procedimento conforme regra do art. 49 da LRJF, de categoria quirografária.

**y) op. 113691876** - trata-se de fatura de cartão de crédito, "ourocard visa gold", vencida em 26/01/2025, de titularidade do recuperando Jarabys.

O extrato bancário e cálculo apresentados pelo credor demonstram que o fato gerador do crédito foi praticado antes da distribuição do pedido de recuperação, razão pela qual o saldo de R\$ 54.026,66, é sujeito ao procedimento conforme regra do art. 49 da LRJF, de categoria quirografária.

**z) op. 134854728** – trata-se de fatura de cartão de crédito, "ourocard elo mais", vencida em 28/12/2024, de titularidade do recuperando Jarabys.

O extrato bancário e cálculo apresentados pelo credor demonstram que o fato gerador do crédito foi praticado antes da distribuição do pedido de recuperação, razão pela qual o saldo de R\$ 505,56, é sujeito ao procedimento conforme regra do art. 49 da LRJF, de categoria quirografária.



Rua Kioto, n. 729, Bairro Vilas Nascente, CEP 79036-340, Campo Grande/MS.



(67) 99252-5217



[contato@trabulsiaj.com.br](mailto:contato@trabulsiaj.com.br)



[www.trabulsiaj.com.br](http://www.trabulsiaj.com.br)

**a) op. 11677411** - trata-se de Cédula Rural Pignoratícia firmada com o recuperando Jarabys no valor de R\$ 56.780,05, com vencimento em 01/11/2025, conforme contrato apresentado.

Referido instrumento enquadra-se no art. 9º, *caput* e inc. I do Decreto 167/1967, tendo sido pactuado para o custeio da correção de solo da área rural localizada no município de Glória de Dourados/MS.

Por conseguinte, tratando-se de título com liquidação em moeda corrente, não se enquadra na regra do art. 11 da Lei 8.929/94, alterada pela LRJF, de modo que o respectivo crédito é sujeito ao procedimento recuperacional, enquadrando-se o saldo de R\$ 13.703,20, na categoria quirografária.

**b) op. 11677412** - trata-se de Cédula Rural Pignoratícia firmada com o recuperando Jarabys no valor de R\$ 323.000,00, com vencimento em 01/10/2029, conforme contrato apresentado.

Referido instrumento enquadra-se no art. 9º, *caput* e inc. I do Decreto 167/1967, tendo sido pactuado para o financiamento de 01 (um) trator de pneus, LS Tractor, ano 2020 e 01 (uma) plaina dianteira, marca A.A, ano 2020.

Por conseguinte, tratando-se de título com liquidação em moeda corrente, não se enquadra na regra do art. 11 da Lei 8.929/94, alterada pela LRJF, de modo que o respectivo crédito é sujeito ao procedimento recuperacional, enquadrando-se o saldo de R\$ 271.491,71, na categoria quirografária.

**c) op. 106903** - trata-se de tarifa bancária e utilização limite de crédito bancário utilizado pela recuperanda Leticia, vencido em 12/05/2025, acrescido dos devidos encargos.

O extrato bancário e cálculo apresentados pelo credor demonstram que o fato gerador do crédito foi praticado antes da distribuição do pedido de recuperação, razão pela qual o saldo de R\$ 89,11, é sujeito ao procedimento conforme regra do art. 49 da LRJF, de categoria quirografária.

**d) op. 98503790** - trata-se de fatura de cartão de crédito, "ourocard visa international", vencida em 16/04/2025, de titularidade da recuperanda Leticia.

O extrato bancário e cálculo apresentados pelo credor demonstram que o fato gerador do crédito foi praticado antes da distribuição do pedido de recuperação, razão pela qual o saldo de R\$ 2.313,12 é sujeito ao procedimento conforme regra do art. 49 da LRJF, de categoria quirografária.

**e) op. 154185754** -trata-se de empréstimo bancário, modalidade "BB crédito automático" contratado pelo recuperando José da Silva Ribeiro em 28/03/2024, no valor total de R\$ 143.541,14, com pagamento em 36 parcelas.

O extrato bancário e cálculo apresentados pelo credor demonstram que o fato gerador do crédito foi praticado antes da distribuição do pedido de recuperação, razão pela qual o saldo de R\$ 116.242,29, é sujeito ao procedimento conforme regra do art. 49 da LRJF, de categoria quirografária

**f) op. 927954139** - trata-se de empréstimo bancário, contratado pelo recuperando José da Silva Ribeiro em 10/10/2019, no valor total de R\$ 70.642,62.

O extrato bancário e cálculo apresentados pelo credor demonstram que o fato gerador do crédito foi praticado antes da distribuição do pedido de recuperação, razão pela qual o saldo de R\$ 39.505,98, é sujeito ao procedimento conforme regra do art. 49 da LRJF, de categoria quirografária

**g) op. 106268117** - trata-se de fatura de cartão de crédito, "ourocard visa international", vencida em 10/05/2025, de titularidade do recuperando José Ribeiro.

O extrato bancário e cálculo apresentados pelo credor demonstram que o fato gerador do crédito foi praticado antes da distribuição do pedido de recuperação, razão pela qual o saldo de R\$ 6.230,94, é sujeito ao procedimento conforme regra do art. 49 da LRJF, de categoria quirografária.



Rua Kioto, n. 729, Bairro Vilas Nascente, CEP 79036-340, Campo Grande/MS.



(67) 99252-5217



[contato@trabulsiaj.com.br](mailto:contato@trabulsiaj.com.br)



[www.trabulsiaj.com.br](http://www.trabulsiaj.com.br)

- Diante de todo o acima exposto, após análise dos documentos fornecidos pelo credor e de acordo com a legislação aplicável a cada um dos créditos apontados, conclui-se que o Banco do Brasil é titular do crédito total de R\$ 24.981.840,03, classificado da seguinte forma:

<b>Credor: Banco do Brasil S/A</b>	
<b>Classe II – garantia real</b>	R\$ 11.111.361,49
<b>Classe III – quirografária</b>	R\$ 13.870.478,54

**Credor:** Calcário Bonito LTDA (fls. 964-976)

**Crédito habilitado:** R\$ 355.976,74 (trezentos e cinquenta e cinco mil novecentos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos)

**Classe:** Classe III - Quirografário

**Crédito pretendido:** R\$ 356.668,56 (trezentos e cinquenta e seis mil seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos)

**Classe:** Classe III – Quirografário

08. Trata-se de pedido de divergência de crédito apresentado por **Calcário Bonito LTDA** visando a **majoração** do crédito habilitado pelo recuperando, de R\$ 355.976,74 (trezentos e cinquenta e cinco mil novecentos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos) para **R\$ 356.668,56** (trezentos e cinquenta e seis mil seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), a ser mantido na Classe III – Quirografário.

09. Alega que o crédito em questão é oriundo do fornecimento de produtos (calcário) destinados à correção da acidez do solo para melhor produtividade agrícola, retratado na Duplicata Mercantil n. 4883, vencida em 15/04/2025, protestada em 28/05/2025, no valor original de R\$ 355.976,40.

10. Sustenta que o valor de origem devidamente atualizado até a data do pedido recuperacional, acrescido das custas de protesto, alcança o saldo de R\$ 356.668,56, apresentando, para tanto, **i)** a petição de divergência; **ii)** contrato social; **iii)** Procuração; **iv)** pedido e; **v)** instrumento de protesto no qual consta os emolumentos de R\$ 692,16, conforme documentação anexadas às fls. 964-976.

11. Denota-se que o credor logrou demonstrar a origem e liquidez do montante apresentado, de maneira que esta Administradora Judicial acolhe integralmente a divergência de crédito para majorar o crédito habilitado em favor do **Calcário Bonito LTDA** para o valor de **R\$ 356.668,56** (trezentos e cinquenta e seis mil seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), a ser mantido na Classe III – Quirografário.

**Credor:** Coopasul Cooperativa Agrícola Sul Matogrossense  
**Crédito habilitado:** R\$ 57.100,00 (cinquenta e sete mil e cem reais)  
**Classe:** Classe III - Quirografário  
**Crédito pretendido:** R\$ 60.685,69 (sessenta mil seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos)  
**Classe:** Classe III – Quirografário

12. Trata-se de pedido de divergência de crédito apresentado por **Coopasul Cooperativa Agrícola Sul Matogrossense** visando a **majoração** do crédito habilitado pelo recuperando, de R\$ 57.100,00 (cinquenta e seis mil e cem reais) para **R\$ 60.685,69** (sessenta mil seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), a ser mantido na Classe III – Quirografário, bem como pela alteração da titularidade para **Copasul Transportes e Comércio de Combustíveis e Derivados LTDA (CNPJ 43.241.544/0001-58)**.

13. Alega que o crédito em questão é oriundo do pedido de venda n. 10.990/01, com vencimento em 09/11/2024, conforme nota fiscal de venda n. 011.734, no valor original de R\$ 57.100,00 (cinquenta e sete mil e cem reais).

14. Sustenta que o valor de origem devidamente atualizado até a data do pedido recuperacional pela taxa legal, alcança o saldo de R\$ 60.685,69, apresentando, para tanto, **i)** a petição de divergência; **ii)** contrato social; **iii)** Procuração; **iv)** nota fiscal e; **v)** demonstrativo de débito.

15. Denota-se que o credor logrou demonstrar a origem e liquidez do montante apresentado, bem como respeitou a data de distribuição do

pedido de RJ e adotou o índice legal segundo dispõe os arts. 389 e 406, ambos do CC de maneira que esta Administradora Judicial acolhe integralmente a divergência de crédito para majorar o crédito habilitado e alterar a titularidade do crédito passando a figurar como credor **Copasul Transportes e Comércio de Combustíveis e Derivados LTDA (CNPJ 43.241.544/0001-58**, titular do saldo de R\$ 60.685,69 (sessenta mil seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) a ser mantido na Classe III – Quirografário.

**Credor:** CRIALT – Comércio e Representações de Insumos Agrícolas Ltda. (Agrofértil)

**Crédito habilitado:** R\$ 2.776.900,00 (dois milhões setecentos e setenta e seis mil e novecentos reais)

**Classe:** Classe III - Quirografário

**Crédito pretendido:** R\$ 2.776.900,00 (dois milhões setecentos e setenta e seis mil e novecentos reais)

**Classe:** Extraconcursal

16. Trata-se de pedido de divergência de crédito apresentado por **Agrofértil** visando a **exclusão** do crédito habilitado pelo recuperando, de R\$ 2.776.900,00 (dois milhões setecentos e setenta e seis mil e novecentos reais).

17. Alega que o crédito em questão tem como origem operação de barter regularmente formalizada e constituída em Cédula de Produto Rural (CPR), com garantia fiduciária de produtos agrícolas, apresentando **i)** a petição de divergência; **ii)** contrato social; **iii)** Procuração e; **iv)** contratos.

18. Denota-se que o crédito em debate é originário do Contrato Particular de Limite de Crédito Rotativo, com constituição de Garantia Fidejussória e Outras Avenças n. 6.038.1/2024, firmada entre as partes em setembro/2024.

19. Diante do inadimplemento do citado instrumento, a credora emitiu em favor do recuperando a CPR nº 6.038.1/2025, no valor de R\$ 3.084.808,00, garantindo-se o adimplemento mediante alienação fiduciária de 28.400 sacas de amendoim em casca, a qual também foi descumprida.

20. Com isso, a credora prorrogou o vencimento do débito, culminando na emissão da CPR nº 6.038.1/2026, no valor de R\$ 2.798.730,00, garantida

por alienação fiduciária de 36.300 sacas de amendoim, a serem cultivadas na Fazenda São João, matrículas nº 6.719, 6.720 e 6.721 da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS.

21. Analisando a cadeia de contratos firmados entre as partes, especialmente a CPR n. 6.038.1/2026, ora vigente, tem-se que incide no caso a regra do art. 49, §3º da LRJF, cuja qual estabelece que não se sujeitará aos efeitos da recuperação os créditos garantidos por alienação fiduciária.

22. Ao lado disso, o art. 11, da Lei 8.929/1994, alterado pela Lei 14.112/2020, dispõe que os créditos vinculados à CPR com liquidação física estão excluídos da recuperação judicial.

23. Desse modo, tem-se que a operação firmada entre o grupo recuperando e a credora CRIALT – Comércio e Representações de Insumos Agrícolas Ltda. (**Agrofertil**) tem natureza **extraconcursal**, razão pela qual acolhe-se integralmente a divergência apresentada para o fim de excluir o valor de R\$ 2.776.900,00, da relação de credores.

**Credor:** Dieselcom Transportadora e Revendedora de Diesel e Combustível LTDA  
**Crédito habilitado:** R\$ 84.750,00 (oitenta e quatro mil setecentos e cinquenta reais)  
**Classe:** Classe III - Quirografário  
**Crédito pretendido:** R\$ 86.317,30 (oitenta e seis mil trezentos e dezessete reais e trinta centavos)  
**Classe:** Classe III – Quirografário

24. Trata-se de pedido de divergência de crédito apresentado por **Dieselcom Transportadora e Revendedora de Diesel e Combustível LTDA** visando a **majoração** do crédito habilitado pelo recuperando, de R\$ 84.750,00 (oitenta e quatro mil setecentos e cinquenta reais) para **R\$ 86.317,30** (oitenta e seis mil trezentos e dezessete reais e trinta centavos), a ser mantido na Classe III – Quirografário. Aduz ainda, que referido crédito foi habilitado em favor de Taurus (CNPJ 01.452.651/0001-85) todavia é de sua titularidade.

25. Alega que o crédito em questão é oriundo das notas fiscais de venda n. 029.749 e n. 029.838, no valor original de R\$ 28.250,00 e R\$ 56.500,00, respectivamente, emitidas por Dieselcom Transportadora e Revendedora de Diesel e Combustível LTDA.

26. Sustenta que o valor de origem não foi devidamente atualizado até a data do pedido recuperacional, alcançando o saldo de R\$ 86.317,30, apresentando, para tanto, *i)* a petição de divergência; *ii)* contrato social; *iii)* Procuração; *iv)* nota fiscal e; *v)* demonstrativo de débito.

27. Denota-se que o credor logrou demonstrar a origem e liquidez do crédito, contudo, para fins de atualização, adotou o índice IGPM, o qual **não está previsto nos títulos de crédito**. Dessa maneira, a AJ elaborou a conta segundo a taxa legal, segundo dispõe os arts. 389 e 406, ambos do CC, apurando a quantia de R\$ 89.122,81.

28. Dessa maneira, esta Administradora Judicial acolhe parcialmente a divergência de crédito para majorar o crédito habilitado e alterar a titularidade do crédito passando a figurar como credor **Dieselcom Transportadora e Revendedora de Diesel e Combustível LTDA (CNPJ 26.831.727/0001-04)**, titular do saldo de R\$ 89.122,81 (oitenta e nove cento e vinte e dois reais e oitenta e um centavos) a ser mantido na Classe III – Quirografário.

**Credor:** Royal Agro Cereais LTDA

**Crédito habilitado:** R\$ 179.365,00 (cento e setenta e nove mil trezentos e sessenta e cinco reais)

**Classe:** Classe III - Quirografário

**Divergência:** crédito Extraconcursal

29. O crédito de R\$ 179.365,00, habilitado pelo recuperando em favor do credor Royal Agro Cereais LTDA, tem como origem a Cédula de Produto Rural n. 061/2024, pactuada com o recuperando Jarabys de Sousa Ribeiro em 13/11/2023.

30. O credor diverge da classificação do crédito, e requer a sua exclusão do quadro geral de credores, pois entende que a respectiva natureza é extraconcursal, ao argumento de que a CPR entabulada é de liquidação física, razão pela qual não se submeteria à Recuperação Judicial, com base no art. 11 da Lei 8.929/1994.

31. Para tanto, apresentou *i)* a petição de divergência; *ii)* contrato social; *iii)* Procuração; *iv)* CPR e; *v)* recibos de baixa.

32. A divergência apresentada pela credora merece ser acolhida, uma vez que a situação em questão se enquadra exatamente nos moldes descritos no art. 11, da Lei 8.929/1994, que assim dispõe:

*“Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.”*

33. Observa-se que o contrato entabulado entre as partes se trata de uma CPR com liquidação física, ante ao fato de que o emitente se comprometeu a entregar o próprio produto fruto da sua atividade, com as devidas especificações, e não o pagamento em pecúnia:

#### III – QUANTIDADE

Obriga-se o emitente a entregar à empresa ROYAL AGRO CEREAIS LTDA a quantidade de 263.160 Kg (Duzentos e sessenta e três mil e cento e sessenta) quilogramas de soja a granel, safra 2023/2024, equivalente a 4.386 (Quatro mil e trezentos e oitenta e seis) sacas de soja de 60 Kg (sessenta quilogramas) cada uma, ao preço de R\$ 114,00 (Cento e quatorze reais) por saca de soja, sendo que a obrigação de entrega do produto é impreterivelmente até a data de 28/02/2024.

#### IV - CONDIÇÕES E LOCAL DE ENTREGA

O produto será entregue até a data de 28 de fevereiro de 2024, por conta e risco do **EMITENTE**, inclusive os decorrentes de caso fortuito e força maior, à ROYAL AGRO CEREAIS LTDA, junto ao armazém pertencente à empresa, localizado Rodovia BR 267 – KM 05, s/n, zona rural, município de Nova Alvorada do Sul/MS.

A responsabilidade desta entrega será única e exclusivamente do emitente. Fica estabelecido que o primeiro produto colhido na lavoura do **EMITENTE** será para cumprimento do compromisso firmado na presente Cédula, independentemente do vencimento ali estipulado, pena de inadimplemento e vencimento antecipado.

#### V - CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO

Soja brasileira a granel do tipo exportação, com até 14,0% (quatorze por cento) de umidade, 1,0% (um por cento) de impureza, 8,0% (oito por cento) de avariados, estes últimos com até 5,0% (cinco por cento) de ardidos, 10,0% (dez por cento) de grãos verdes e 30,0% (trinta por cento) de grãos quebrados, padrão **CONCEX**.

34. Portanto, a situação se amolda perfeitamente ao descrito na Lei, de maneira que acolhe-se a divergência apresentada para o fim de excluir o valor

de R\$ 179.365,00, habilitado em favor de Royal Agro Cereais LTDA, dada a natureza **extraconcursal**.

**Credor:** Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina (CAMDA)

**Crédito habilitado:** R\$ 51.856,96 (cinquenta e um mil oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos)

**Classe:** Classe III - Quirografário

**Divergência:** crédito Extraconcursal

35. O credor Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina (CAMDA) diverge da classificação do crédito de R\$ 51.856,96, habilitado pelo recuperando em seu favor na classe quirografária, aduzindo, que na realidade, o crédito goza de natureza extraconcursal por tratar-se de ato cooperado, enquadrando-se, por conseguinte, na regra do art. 6º, §13 da LRJF.

36. Para tanto, apresentou *i)* a petição de divergência; *ii)* contrato social; *iii)* Procuração; *iv)* cópia de processos de execução e; *v)* acórdãos paradigmas.

37. O crédito em comento corresponde a soma de notas promissórias rurais e notas fiscais n. 164905, 36617, 36632, objeto das ações de execução de título extrajudicial n. 1003000-68.2025.8.26.0081, 1002996-31.2025.8.26.0081 e 0808737-69.2025.8.12.00002, respectivamente, na qual o credor denuncia o inadimplemento, acrescendo ao débito correção monetária pelo IGPM e juros de 1% ao mês.

38. O credor sustenta que as operações decorreram de ato cooperado, contudo os documentos de origem demonstram corriqueira compra e venda de insumos comercializados pelo mercado, e que ao serem inadimplidas, desaguaram no acréscimo de juros e correção monetária praticados pelos fornecedores tradicionais.

39. Logo, apesar do credor aduzir que a transação decorreu de ato cooperado, não se vislumbra que a compra e venda realizada entre as partes se distinguiu daquelas praticadas pelos fornecedores tradicionais, notadamente diante do

acréscimo de encargos iguais aqueles praticados pelo mercado, revelando, assim, a obtenção de lucro pela cooperativa credora.

40. Ressalta-se que não se ignora a regra do art. 6º, §13º da LRF que de maneira clara exclui dos efeitos da recuperação judicial as obrigações contraídas perante as cooperativas, contudo deve-se estudar os termos de cada operação e a natureza jurídica do ato praticado, para averiguar se foi pactuada apenas e tão somente para atender o objetivo social da cooperativa ou para auferir lucro, sob pena de comprometer o objetivo da norma e causar um tratamento desigual entre credores de mesma natureza, haja vista que títulos emitidos pelos demais credores automaticamente são incluídos na RJ.

41. Em outras palavras, não basta apenas que a relação comercial se dê por cooperativa para configurar ato cooperado. É necessário que o negócio jurídico realizado se enquadre dentro das normas estipuladas pela Lei 5.764/1971, para que de fato, a relação negocial seja típica de cooperativa, o que não ocorreu no presente caso, sob pena de ferir a igualdade entre os credores da mesma classe.

42. Por conseguinte, restando descaracterizado o ato cooperado, não há que falar em aplicação da exceção prevista no art. 6º, §13º da LRJF, razão pela qual rejeita-se integralmente a divergência apresentada, mantendo o valor de R\$ 51.856,96, na classe quirografária, habilitado em favor de Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina (CAMDA).

## II – DA CONCLUSÃO

01. Por fim, a AJ recebeu manifestação do credor OXIQUIMICA AGROCIÊNCIA LTDA., confirmando a titularidade do crédito de R\$ 333.700,00, habilitado pelo grupo devedor, na classe quirografária.

02. Dessa forma, tem-se que, após as análises e alterações sofridas, o valor dos créditos sujeitos à concursabilidade de credores, perfaz o montante de **R\$ 33.875.308,35** (trinta e três milhões oitocentos e setenta e cinco mil trezentos e

oitos reais e trinta e cinco centavos) atualizado até a data de distribuição do pedido de Recuperação Judicial (25/05/2025), nos termos do artigo 9º, § 2º<sup>3</sup>, da LRF:

Classe	Valor habilitado	Número de credores
Classe I	R\$ 5.000,00	02
Classe II	R\$ 12.286.361,49	02
Classe III	R\$ 21.588.319,67	24
	<b>TOTAL R\$ 33.879.681,16</b>	<b>Total 28</b>

02. Salienta-se que, toda a documentação recepcionada administrativamente por esta Administradora Judicial que ensejam na Relação de Credores apresentada, poderá ser solicitada pelo d. Juízo, credores, devedores, Ministério Público e demais interessados, por meio do e-mail [contato@trabulsiaj.com.br](mailto:contato@trabulsiaj.com.br).

03. Outrossim, conforme previsão do artigo 8º<sup>4</sup> da LRJF, qualquer credor, devedores ou seus sócios, e o Ministério Público, poderão instaurar incidente de impugnação judicial em face da Relação de Credores ora apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Edital previsto no artigo 7º, § 2º, da LRF, cuja minuta foi encaminhada a z. Serventia (**doc. 01**).

04. Por fim, destaca-se que os pedidos apresentados pelos credores, restou analisado no presente parecer, restando satisfeitas as pendências processuais.

<sup>3</sup> Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

<sup>4</sup> Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

05. Dessa forma, esta Administradora Judicial aguarda a publicação do mencionado Edital.

Termos em que,

Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2025.

JÉSSICA TRABULSI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Administradora Judicial  
Jéssica Trabulsi de Castro  
OAB/MS 18.574



Rua Kioto, n. 729, Bairro Vilas Nascente, CEP 79036-340, Campo Grande/MS.



(67) 99252-5217



[contato@trabulsiaj.com.br](mailto:contato@trabulsiaj.com.br)



[www.trabulsiaj.com.br](http://www.trabulsiaj.com.br)